



Número: **0800537-59.2019.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **07/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 23.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HELIO LOPES DA SILVA (AUTOR)	SARA OLIVIA MOREIRA BATISTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41113 483	25/03/2021 18:22	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, Tel. (83) 3522-6601

E-mail: sou-vmis04@tjpj.pj.br | Whatsapp: (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0800537-59.2019.8.15.0371

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Visto.

HÉLIO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificado, alegando, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito que lhe acarretou incapacidade para as funções habituais, em razão de diversas lesões sofridas, e que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. Argumentou que requereu administrativamente o referido seguro e



Assinado eletronicamente por: AGILIO TOMAZ MARQUES - 25/03/2021 18:22:19
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032518221894100000039146943>
Número do documento: 21032518221894100000039146943

Num. 41113483 - Pág. 1

recebeu carta informando que a indenização havia sido negada. Assim, pediu a condenação do demandado no pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) à título de indenização DPVAT e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais. Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação no prazo legal (id. 25079518 - Págs. 1/8).

Saneado o feito, momento em que foi designada perícia médica para estabelecer a existência de invalidez permanente do requerente e o percentual de sua incapacidade.

Expedida carta de intimação o aviso de recebimento retornou com a informação de que “não existe o número” (Id 33834193 - Pág. 1).

Realizada intimação do promovente por meio do advogado habilitado nos autos (Id . 32669869 - Pág. 1).

Na data designada para a perícia, o autor não compareceu ao exame (id 33942083 - Pág. 1), nem consta nos autos justificativa para a ausência, apesar do advogado da parte autora ter sido intimado para tanto.

Intimada para se pronunciar acerca do não comparecimento e apresentar o endereço completo e correto, a parte autora manteve-se silente (id 40050961 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que, em melhor análise, verifico não ser o caso de julgamento sem análise do mérito, mas que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a prova pericial da incapacidade é essencial ao deslinde da lide e não foi apresentada nos autos oportunamente, sendo inócuia a designação de prova testemunhal, inservível a suprir os quesitos técnicos necessários para caracterizar o direito aspirado e, no caso, mensurar o grau de invalidez.

No caso dos autos, quando do cumprimento da intimação da parte autora acerca da data para a qual a perícia foi designada, o aviso de recebimento retornou com a informação de número inexiste (id 33834193 - Pág. 1).

Como se sabe, é dever da parte informar nos autos o endereço correto, assim como a mudança de seu endereço (art. 77, V do CPC), podendo incorrer, inclusive, em ato atentatório à dignidade da Justiça e descumprimento do dever de cooperação se não o fizer.

Ademais, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço indicado nos autos quando a parte não comunica ao juízo a mudança temporária ou definitiva.

Frise-se que foi realizada intimação da parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para que se pronunciasse acerca de sua ausência à perícia designada. Contudo, apesar de intimado, o demandante permaneceu silente (id. 40050961 - Pág. 1).

Dessa forma, uma vez que a parte autora não informou corretamente o endereço, presume-se realizada a intimação.

Com relação ao mérito da demanda, é cediço que cabe às partes a comprovação de suas alegações, impondo-se ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC), sendo que, no caso vertente, a parte autora não logrou êxito em produzir a prova que lhe competia, porquanto deixou de comparecer à perícia designada, injustificadamente, apesar de intimada para tanto.

Analizando, então, os documentos juntos aos autos, resta comprovada a ocorrência do sinistro e do recebimento de indenização na esfera administrativa, não havendo, porém, elementos que permitam a análise do pedido de majoração da indenização, uma vez que, nos documentos anexados à exordial, não se observa nenhum indício de prova de que a lesão sofrida possa ser enquadrada em outra faixa indenizatória.



Pertinente consignar a necessidade de graduação da indenização de acordo com o tipo e a extensão da lesão, na esteira do entendimento consagrado pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.^º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.^º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013).

Nesse norte, é o teor da Súmula 474, in verbis:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Verifica-se, portanto, que a prova pericial, preclusa pela desídia do autor, era imprescindível para a aferição da existência e da extensão do dano alegado.

Nesse norte, sobre o ônus da prova assim leciona ALEXANDRE DE PAULA:

"a doutrina do ônus da prova repousa no princípio de que, visando a sua vitória da causa, cabe à parte o encargo de produzir provas capazes de formar, em seu favor, a convicção do juiz. O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova. Tão-só depois de produzidas ou não as provas e de examinadas todas as circunstâncias de fato é que o juiz recebe da lei o critério que há de plasmar o conteúdo de sua decisão" (Código de Processo Civil Anotado, Alexandre de Paula, 6^a edição, vol. II, p.1417).

A distribuição legal do ônus da prova tem dupla finalidade, sendo uma delas justamente servir de guia para as partes funcionando como regra de instrução, com o que visa a estimulá-las à prova de suas alegações, bem como adverti-las do risco em não provar o alegado.

Ressalte-se que a parte autora, além de não ter fornecido o endereço completo e correto que permitisse sua intimação pessoal, mesmo diante da intimação do patrono sequer apresentou justificativa para o não comparecimento ou apresentação de pedido de agendamento de nova data para realização do exame, o que evidencia total desinteresse da parte requerente na realização da prova, instrumento que permitiria graduação da lesão sofrida, restando ausente argumento capaz de permitir a majoração do montante indenizatório pago na esfera administrativa.

Com efeito, não comparecendo a parte autora na data designada para a realização da perícia e ausente uma justificativa relevante, essa acaba sendo prejudicada por sua própria desídia e negligência, uma vez que lhe



competia provar a sua invalidade total e permanente, para o fim de fazer jus ao pagamento da indenização securitária no valor previsto em Lei, ônus do qual não se desincumbiu, desatendendo, assim, o previsto no artigo 373, inciso I, do CPC.

Assim, face a ausência injustificada da parte autora para a realização da perícia judicial designada, hei por bem decretar a perda da prova, uma vez que, na ação de indenização do seguro DPVAT, cabe à parte autora comprovar o seu grau de invalidez.

Diante desse cenário, por consequência, a pretensão autoral deve ser rejeitada por falta de comprovação da incapacidade em grau maior do que já reconhecido administrativamente pela parte ré. Isso porque os documentos apresentados pelo demandante, conforme dito alhures, apenas indicam o atendimento médico, mas não apontam a extensão da invalidez alegada.

No mesmo sentido, transcrevo pertinente precedente do E. TJPB:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA AO EXAME OU DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA HÁBIL. INÉRCIA DA AUTORA. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO GRAU DE DEBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa quando a autora, intimada para comparecer à prova pericial designada pelo magistrado, ausenta-se de tal ato sem justificativa hábil, devendo, por tais razões, ser mantido o decisum que julgou improcedente o pleito inaugural por ausência de provas, as quais não foram produzidas pela inércia do promovente.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004644420168150301, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 09-10-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. FALTA DE JUSTIFICATIVA. PROVA DA INCAPACIDADE NÃO PRODUZIDA. ÔNUS DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A Súmula n. 474 do STJ estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, **considerando que a prova da invalidez é fato constitutivo do direito do autor, caberia a ele produzi-la, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC.** - No caso em análise, a autora/apelante foi devidamente intimada para submeter-se à perícia, mas, sem apresentar justificativa alguma, não compareceu, deixando de produzir prova indispensável acerca da existência do dano resultante do acidente de trânsito. - A ausência de prova da invalidez permanente do autor impõe a improcedência do pedido inicial, conforme consignado na sentença, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00040904920158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 04-04-2017). Destaque nosso.

E ainda a jurisprudência de outros tribunais:



AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARCEMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DA PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso. II. Em ações que visam a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, do STJ. III. No caso concreto, porém, deferida a perícia, a parte autora não compareceu. Adiante, foi decretada a perda da prova pelo juízo de origem. Logo, incidiu a preclusão consumativa (art. 473, do CPC/1973), descabendo a desconstituição da sentença. IV. Assim, não havendo prova da existência de invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus da parte autora, na forma do art. 333, I, do CPC/1973, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069076487, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 14/07/2016).

Ante o exposto, considerando o contexto processual encartado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na exordial, e, assim, resolvo o mérito do processo com base no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade processual deferida no id 21302054 - Pág. 2.

Expeça-se alvará ao réu para devolução dos valores depositados a título de honorários periciais. Se requerida a devolução dos valores por transferência para a conta bancária da ré, fica desde já deferida, devendo a escrivania adotar as providências necessárias para tanto.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

AGÍLIO TOMAZ MARQUES

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: AGILIO TOMAZ MARQUES - 25/03/2021 18:22:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032518221894100000039146943>
Número do documento: 21032518221894100000039146943

Num. 41113483 - Pág. 5

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]



Assinado eletronicamente por: AGILIO TOMAZ MARQUES - 25/03/2021 18:22:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032518221894100000039146943>
Número do documento: 21032518221894100000039146943

Num. 41113483 - Pág. 6